



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens - CPDDCAJ

Projeto de Lei Ordinária: nº384/2022

Autora: Deputada Alessandra Câmpelo

Relator: Deputado Abdala Fraxe.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de criança e adolescente."

PARECER

1. RELATÓRIO

A excelentíssima Deputada Estadual Alessandra Câmpelo, sujeitou à deliberação do Projeto de lei ordinária nº384/2022 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de criança e adolescente.", explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa acima transcrita.

A proposição foi apresentada no dia 11 de agosto de 2022, sendo desarquivado por meio do requerimento 92/2023, voltando ao processo legislativo.

O projeto fora encaminhado as comissões técnicas permanentes: Comissão de Constituição, Justiça e Redação- CCJR; onde recebeu parecer favorável no que tange a constitucionalidade do projeto; sendo encaminhado a Comissão de Assuntos Econômicos; Recebendo parecer Favorável com Emenda Modificativa, ato continuo foi encaminhada a Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade, recebendo voto favorável.

Seguindo o Processo Legislativo o projeto foi encaminhado a esta Comissão para analise e emição de parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o Relatório.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao realizar a analise da propositura vislumbra-se que é de suma relevância social, tendo em vista que o objetivo do projeto de Lei versa sobre a obrigatoriedade de utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de criança e adolescente."

No que tange a analise desta Comissão o projeto de lei torna obrigatório proposta à utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar. A exigência de divulgação de informações relacionadas à prevenção da pedofilia e do abuso sexual é uma medida positiva que visa conscientizar e informar pais, responsáveis e a sociedade em geral sobre a importância da proteção das crianças e adolescentes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.055134:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Almeida

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 06/11/2023 12:51:56

CEP 69.050-030 – Manaus – Am.

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 07/11/2023 09:00:00

DAN CAMARA - EM 07/11/2023 09:08:16

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3F55D822000ED53D . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Ademais, a proteção aos direitos da criança, conforme preceituam os artigos 4, 5 e 6 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente é dever do poder público, senão vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Conforme a justificativa da Ilma. Deputada a propositura busca utilizar o transporte escolar como um importante meio de divulgação do combate aos crimes de pedofilia e de exploração de crianças e adolescentes. O acesso direto as informações contra os referidos crimes irá conscientizar preparar e ensinar crianças e adolescentes a reagir e a se defender, tomando providências contra ataques abusivos.

O Projeto tem fundamento no artigo 28,I, da Constituição Estadual, e no artigo 17 do Regimento Interno desta Casa Legislativa que determina salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria absoluta dos seus membros.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamentação nos artigos 35, paragrafo único, 36 e 110, IV do Regimento Interno, estando os requisitos formais e materiais atendidos e em consonância com as normas constitucionais no que diz respeito à temática, MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL COM EMENDA MODIFICATIVA à aprovação do Projeto de Lei n. 384/2022.

Sala de reuniões da COMISSÃO DE PROMOÇÃO AO DESPORTO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Manaus, 06 de novembro de 2023.

**Deputado ABDALA FRAXE
AVANTE**

